

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 04/07/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35227-direito-ambiental-e-as-atividades-de-comercializa-o-de-produtos-derivados-do-petr-leo>

Autori: Guilherme Weber Gomes de Almeida, Ricardo Lima do Nascimento

Direito ambiental e as atividades de comercialização de produtos derivados do petróleo

DIREITO AMBIENTAL E AS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO

Guilherme Weber Gomes de Almeida¹

Ricardo Lima do Nascimento²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo abordar as questões do direito ambiental frente atividades que implicam venda e revenda de produtos derivados de petróleo.

¹Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão.

²Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão.

DIREITO AMBIENTAL E AS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO

Atualmente as discussões acerca da tutela ambiental nas atividades de revenda e varejo de combustíveis têm despertado a atenção dos mais diversos setores da sociedade, uma vez que inúmeros profissionais das mais diferentes áreas focam seus esforços em analisar as questões ligadas à preservação e reparação do meio ambiente. Dentro das ciências jurídicas, tal fenômeno também é amplamente percebido e se configura como um complexo objeto de estudos, já que o direito ambiental, consoante às seus princípios e legislações, busca possibilitar uma defesa concreta e eficaz do meio ambiente e seus impactos socioeconômicos.

As atividades desenvolvidas pela indústria do petróleo, de uma maneira geral, devido ao seu elevado potencial lesivo, demandam a adoção de medidas preventivas muito diversificadas e complexas, uma vez que se forem constatados danos ambientais supervenientes, todos os agentes causadores deverão ser por eles responsabilizados. A revenda e varejo de combustíveis representam inúmeros riscos para os recursos naturais, possuem um procedimento de concessão de licenças próprio capaz de atender às necessidades provenientes de suas peculiaridades.

A princípio é fundamental identificar a influência dos postos de combustíveis e as contaminações causadas pelas atividades dos mesmos, sendo que é de extrema importância entender como se configura a necessidade de preservação do meio ambiente no contexto das organizações empresariais. Destarte, temos a questão da normatização do controle ambiental e direitos difusos e coletivos que aborda a legislação responsável pelo controle de empreendimentos que são potencialmente nocivos ao meio ambiente como exemplo os postos de revenda e varejo de combustíveis que assim surge a necessidade de serem devidamente licenciados pelos órgãos ambientais.

Em relação à contaminação de águas subterrâneas, MINDRISZ (2006) afirma que “os hidrocarbonetos advindos de postos de abastecimento de combustível tem sido objeto de grande preocupação dos organismos ambientais mundiais”. Desse modo, é importante ressaltar que a contaminação do solo é ocasionada devido à má qualidade de instalação de tanques de armazenamento de combustíveis que são feitos de aço não possuindo assim revestimentos e são enterrados no solo, causando com isso a corrosão do material. Como maneira de sanção para essa atividade e como resposta da natureza a reação do solo é imediata, considerado um dos maiores potenciais de risco para a qualidade da água dos aquíferos, devido à formação das várias etapas da gasolina quando em contato com o solo.

De acordo com informações da Agência Nacional de Petróleo (ANP), no Brasil existem aproximadamente 35 mil postos de combustíveis, sendo que a maioria foi construída na década de 70. Com uma média de vida útil de 25 anos para tanques subterrâneos, supõe-se que eles já estejam ultrapassados e comprometidos. Por se tratarem de postos de combustíveis construídos com materiais que atualmente não oferecem qualquer segurança, esse fator gera uma constante preocupação da sociedade, pois se trata de um risco constante ao meio ambiente, devido à existência de vazamentos e falta de manutenção.

Os compostos de Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos (BTEX) que estão presentes nesses combustíveis são extremamente tóxicos à saúde humana e podem inviabilizar a exploração de aquíferos por eles contaminados e consequentemente os poços utilizados para abastecimento. Ainda segundo dados da CETESB, os postos respondem por 63% das áreas contaminadas na cidade de São Paulo. É importante ressaltar que em um derramamento de gasolina, uma das principais preocupações é a contaminação de aquíferos que sejam utilizados como fonte de abastecimento de água para consumo humano. Destarte, para que seja montada uma indústria de produtos inflamáveis, é de extrema importância que se realize um estudo aprofundado da área a ser

utilizada para que o perigo de contaminação do meio ambiente seja reduzido ao máximo.

De acordo com OLIVEIRA (2008):

A necessidade de promover o desenvolvimento industrial, comercial e econômico de um município, minimizando impactos ambientais, além de proporcionar os direitos adquiridos da população de bem-estar físico, mental e social, faz se necessária à criação de mecanismos de desenvolvimento sustentável que acima de tudo respeitem as condições locais de cada região OLIVEIRA (2008).

A questão ambiental deve ser considerada a ligação entre o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida de uma população, já que para a subsistência, conforto, bem-estar, qualidade de vida, crescimento econômico e industrial a humanidade precisa fazer uso de recursos naturais. A grande preocupação da sociedade atualmente é com a qualidade de vida dos seres vivos em geral para que possa dar continuidade à cadeia de desenvolvimento e a diversidade ambiental habitável, tendo em vista a relação de interdependência entre os elementos constitutivos do meio ambiente adquire grande importância atualmente, já que essas ações e reações podem acarretar consequências irreversíveis para o ambiente saudável e sustentável, uma vez que o homem ainda não aprendeu a conviver com a diversidade que a natureza lhe ofereceu.

Deste modo, é necessário haver mecanismos de controle e gerenciamento das atividades estabelecidas nos municípios, a fim de diminuir os efeitos causados pelas atividades humanas, e como forma de alerta ao homem e de tentar resolver o problema da usurpação ilegal da atividade humana, grupos de ambientalistas estão promovendo campanhas cada vez mais centralizadas na preservação do meio ambiente. Essas campanhas ganharam um forte apoio financeiro e de conscientização de empresas que reconhecem a importância do meio ambiente, até mesmo para um melhor

desenvolvimento e aperfeiçoamento do campo profissional do empregado que milita nesse campo.

De acordo com ROCHE (2008):

A contaminação de águas subterrâneas por vazamentos em postos de combustíveis é uma preocupação crescente no Brasil e mais antiga nos Estados Unidos e Europa. As indústrias de petróleo lidam diariamente com problemas decorrentes de vazamentos, derrames e acidentes durante a exploração, refino, transporte e operações de armazenamento do petróleo e seus derivados (...) (ROCHE, 2008).

O Brasil é um país que está em constante desenvolvimento de suas indústrias e com isso gera problemas com a falta de conscientização de alguns empresários, que só estão vendo o lado do lucro financeiro, e com isso, não levam em consideração que o meio ambiente tem que estar saudável para que a humanidade possa se desenvolver. A gasolina comercializada no Brasil é misturada com álcool em proporções que variam de 20 a 30%, de acordo com legislação em vigor.

Por esse motivo, existe uma diferença entre as gasolinas comercializadas em outros países, as quais não são misturadas a compostos oxigenados, possibilitando assim um produto mais puro e menos agressivo ao meio ambiente e ao bem estar da sociedade.

As interações entre o etanol e BTEX podem causar um aumento da mobilidade e solubilidade, além de dificultar a biodegradação natural destes compostos, causando com isso um impacto ambiental com consequências irreversíveis para o meio ambiente.

Considerando que sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais o CONAMA publicou a resolução 273, a qual dispõe sobre a instalação e operação de postos de combustíveis.

De acordo com o art. 3º desta resolução 273, que diz:

Art. 3º - Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados.

Em decorrência da poluição ambiental provocada por combustíveis derivados de petróleo e álcool, promoveu-se a edição de leis, decretos, resoluções e normas para proteção, como também o monitoramento da qualidade do solo e dos recursos hídricos nas áreas de influência dos postos de combustíveis.

De acordo com o doutrinador Édis Milaré 2001, a reparação ao dano ambiental é a reconstituição do meio ambiente agredido, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental. Apenas quando essa recuperação não for viável é que se admite indenização em dinheiro.

Não sendo a forma mais certa, porém, a lícita, a indenização deverá ser a mais ampla possível que puder ser provada, aí se incluindo os lucros cessantes, levando-se em consideração que o enriquecimento ilícito do empreendedor deve ser analisado de forma minuciosa. O melhor parâmetro para a indenização será o equivalente à diminuição do patrimônio que o prejudicado venha a sofrer.

No entanto, muitas vezes a fixação do quantum indenizatório é complexa, devendo revestir-se de cautela e recorrer a estimativas. No âmbito federal, a questão de controle de impactos ambientais referentes à poluição causada por postos de combustíveis é normatizada em um amplo amparo legal. Essas leis surgiram para atribuir responsabilidades aos empreendimentos

potencialmente impactantes no que se refere à tomada das devidas precauções cabíveis. A contaminação ambiental é considerada crime ambiental pela Lei Federal 9.605/98, regulamentada pelo Decreto 3.179/99.

A legislação brasileira obriga todos os postos de revenda de combustíveis a serem devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes após cadastramento do mesmo. Muitos órgãos ambientais brasileiros, a exemplo da CETESB, utilizam atualmente padrões baseados na Lista Holandesa. Neste documento são descritos valores distintos de qualidade de solos e águas subterrâneas, onde o valor de referência (S) indica um nível de qualidade que permite considerá-los “limpos”, permitindo sua utilização para qualquer finalidade. Padrões de portabilidade de água são definidos pela portaria 518 do Ministério da Saúde onde são especificados os valores.

O artigo 225 da Constituição Federal do Brasil no seu §3º dispõe assim “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Várias são as formas de sanção para que se possa punir um agressor do meio ambiente, dentre elas estão: a sanção administrativa, sanção civil e a sanção penal. Cada uma das sanções apresentadas foram criadas para que fosse dado um ponto final na falta de conscientização do homem, e com isso o respeito à natureza se tornou um dos pontos mais importantes para o ecossistema.

Ora, a regra contida no art. 3º da Lei nº. 9.605/98, de caráter especial, regula como as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, pelas infrações e danos ao meio ambiente, e, remete esta responsabilização à figura da vontade do seu representante legal ou contratual ou do órgão colegiado decisório, diferindo especificamente do disposto no Código Civil (que abrange a responsabilidade por atos dos empregados) e do disposto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (responsabilidade independente de culpa).

A sanção administrativa é imposta aos infratores de forma repressiva e abrange uma graduação que vai desde a pena de advertência, multas, embargos, apreensão de produtos e equipamentos, suspensão parcial ou total da atividade, demolição de obras, até a reparação dos danos causados.

As sanções administrativas ambientais estão reguladas pelo Decreto 6.514/08, no seu Art. 2º, que diz:

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Existem alguns órgãos responsáveis pela fiscalização do meio ambiente, por exemplo, os órgãos licenciadores, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e, ainda, os da Secretaria de Estado e Meio Ambiente, exercem típica atividade de polícia administrativa, dando o consentimento de polícia ou negando-o, fazendo, inclusive, a fiscalização de polícia, dando suas ordens de polícia e, falhando todo o mecanismo, verificada a infração às normas da legislação ambiental de regência, aplicando as sanções administrativas de polícia ambiental, nos limites de suas competências.

A repressão administrativa não se confunde com atividade de polícia judiciária, está voltada somente à apuração de ilícitos penais, inclusive, diante do Direito Ambiental, que não se confundem com polícia de segurança, setor da administrativa voltado à prevenção criminal.

As formas de sanções administrativas de acordo com o art. 3º do Decreto 6.514/08 são:

Art. 3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Para que se fosse dado maior clareza aos crimes punidos com sanção civil, foi regulamentado de acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro que a lei posterior revoga a anterior "quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (PINHEIRO PEDRO, 2005).

Com os constantes desmatamentos e com a eliminação de rejeitos industriais, inclusive em se tratando dos componentes químicos que compõem a mistura dos combustíveis, ficou cada vez mais difícil o controle, por isso foi criada a responsabilidade civil, com a sanção imposta aos criminosos.

A responsabilidade é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por uma pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação, não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa.

A sanção civil é aquela em que se impõe ao infrator a obrigação de reparação do dano por ele provocado. A sanção civil é imposta pelo Juiz, através da Ação Civil Pública, quando o infrator não recuperar o dano ambiental espontaneamente.

A Lei 9.605, de 1998, prevê que os reflexos cíveis sobre reparação do dano ambiental são, de fato, mecanismos interligados com a responsabilidade civil, a função primária, é o exercício do jus puniendi pelo Estado, não é a reconstituição do bem lesado, que só se concretiza na dependência do persecutio criminis e incidente da prévia vista à instância processual penal.

Com efeito, Alonso Junior 1998, ao examinar a citada lei, aponta que, em inúmeras oportunidades, o legislador demonstra a clara intenção de induzir o agente a reparar o dano, significando, desta forma, uma clara vinculação com a responsabilidade civil. De fato, nas palavras de Marques Sampaio, são pontos de interseção entre a responsabilidade penal e civil. A regra do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, em que pese correta para a aferição da responsabilidade penal, não o é para a responsabilidade civil das empresas.

De fato, o dispositivo poderá propiciar intermináveis debates nos órgãos judiciários, quanto à aplicabilidade, à pessoas jurídicas, do princípio da responsabilidade civil objetiva (independentemente de culpa) do poluidor, imposta pelo art. 14 da Lei 6.938/81.

A Lei Penal Ambiental contraria, também, o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que estabelece que o Poluidor (pessoa física ou jurídica) é obrigado, "independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

A sanção penal é aquela aplicada a uma ação ou omissão proibida pela Lei, sob ameaça de pena. Também é imposta pelo Juiz. Compreende as penas: privativas de liberdade e restritivas de direito. Privativas de liberdade:

detenção e reclusão. Restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividade, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

Na maioria dos crimes ecológicos é cominada a pena de reclusão; a de detenção é menos frequente, e a pena de multa é alternativa ou cumulativa com a de privação de liberdade. Num único caso, estabelecido na Lei das Contravenções Penais, a punição é somente pecuniária.

Não foram acolhidas as medidas alternativas da prisão, hoje em voga no Direito Penal comum sob a forma de penas restritivas de direitos. Estas, como penas principais, consistem em: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Todavia, apenas uma das modalidades da interdição de direitos seria, em princípio, condizente com a natureza das infrações ecológicas: a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público.

A sua aplicabilidade, porém, é limitada, segundo o art. 56 do Código Penal, aos casos em que houver abuso no exercício da atividade ou com infração de dever a ela inerente. As penas privativas de liberdade costumam ser bastante criticadas pelos efeitos deletérios que a prisão exerce sobre o condenado, e pela ineficácia para conseguir a readaptação social do criminoso.

Deve-se, porém ter em conta que o Direito Penal Ambiental tem uma função subsidiária, se comparado com a regulamentação administrativa das questões ecológicas, devendo intervir apenas nos casos mais graves, de dano ou perigo para os bens ambientais.

Maior relevo, porém, poderia ser dado à pena de multa como sanção penal para os crimes ecológicos. Deveria ela significar realmente um ônus, que desencoraje o agente e outros prováveis infratores à prática das condutas proibidas; somente assim funcionaria como eficaz alternativa à pena de prisão, podendo ser aplicada como pena única.

Segundo o posicionamento de LOPES (1985):

A má definição dos tipos, de modo a deixar dúvida sobre a ação proibida ou ordenada, ou uma combinação de pena imprópria ou desproporcional pode, realmente, redundar em graves e irreparáveis consequências para os direitos humanos (LOPES, 1985).

O descumprimento das exigências legais obriga o responsável à reparação ou indenização dos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, projeto de reparação ambiental para a área afetada, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

O infrator está também sujeito às demais penalidades previstas em lei. O não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental implica 1º. - multa simples ou diária, agravada em casos de reincidência específica. 2º. - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; 3º. - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; 4º. - suspensão de sua atividade. O gerador do dano ambiental é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Como bem observa FERREIRA (1995):

Ao lado dessa profusa legislação especificamente ambiental, embora não exclusivamente penal, subsistem e podem ser aplicados todos aqueles dispositivos que, tanto no Código Penal quanto na Lei das Contravenções Penais podem ser referidos às ofensas ambientais, embora não tivessem sido imaginados para tal, constituindo um conjunto legislativo de proteção ambiental por extensão ou por interpretação, já que aí foram colocados pelo legislador com outros objetivos sendo, porém, adequados à tutela nessa área, como são, principalmente, os crimes contra a saúde pública e contra a incolumidade pública. Essa interpretação coaduna-se com o espírito da lei, e serve de paliativo enquanto se aguarda o adequado cumprimento dos mandamentos constitucionais e a elaboração de uma legislação penal ambiental mais eficiente (FERREIRA, 1995).

Para que se possa ter uma visão mais ampla de todo o processo de recuperação do meio ambiente, necessário se faz desenvolver o significado dos direitos difusos e coletivos, do qual faz parte o meio ambiente e toda a sua sistematização.

Aqueles direitos que decorrem de origem comum, oriundos da própria lesão ou ameaça de lesão são os denominados "direitos individuais homogêneos", direitos estes que, no entendimento de parte da doutrina brasileira, não são direitos coletivos, mas direitos individuais tratados coletivamente.

Podem surgir pretensões para tutela de direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos individuais homogêneos, originados de um mesmo fato. Assim, vale acrescentar que não é correta a afirmação que classifica o direito ao meio-ambiente como difuso e os direitos dos consumidores como coletivos stricto sensu.

A definição de Direitos difusos, na sua forma mais clássica diz que estes são direitos amplos, transindividuais (sem titular determinado), de natureza indivisível (só pode ser afetado e usufruído de forma que satisfaça todos os seus possíveis titulares), de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; pois são os Direitos mundiais, de patrimônio do mundo, não podendo o Brasil desmatá-la arbitrariamente, bem como as pirâmides do Egito entre outros patrimônios mundiais, que pertencem a todos e a todas as gerações.

Os direitos coletivos são aqueles que estão relacionados a um determinado grupo de pessoas, as quais gozam das mesmas prerrogativas. P.ex. quando uma indústria poluiu as águas de uma baía, e se há também pescadores legalizados para a pesca, logo seus direitos foram sub-revogados, pois com a contaminação a pesca é impossível, e o direito coletivo dos pescadores é afetado.

Outra expressão que deve ser compreendida no seu sentido objetivo, sem levar em conta critérios subjetivos de avaliação. A qualidade de vida será

auferida a partir da verificação de aspectos ambientais objetivos, tais como: qualidade da água, ar, solo, alimentos, condições de habitação, saneamento básico, entre outros critérios. Ambiente equilibrado e saudável é um bem de todos.

Segundo MILARÉ (1990) aborda o tema da seguinte forma:

Embora a distinção entre interesses difusos e interesses coletivos seja muito sutil por se referirem a situações em diversos aspectos análogos, tem-se que o principal divisor de águas está na titularidade, certo que os primeiros pertencem a uma série indeterminada e indeterminável de sujeitos, enquanto os últimos se relacionam a uma parcela também indeterminada, mas determinável de pessoas. Funda-se também, no vínculo associativo entre os diversos titulares, que é típico dos interesses coletivos ausente nos interesses difusos.

Enquanto o direito subjetivo está vinculado diretamente ao indivíduo, protegendo seu interesse individual, os interesses legítimos se dirigem ao interesse geral, favorecendo o indivíduo apenas como componente, como parte de um grupo, como membro do Estado.

No que tange à legitimação para defesa em juízo dos referidos direitos, visto que, sendo coletivos ou abrangendo um número significativo de lesados, seria inviável garantir o comparecimento e a oitiva de todos os interessados em juízo, optou o legislador pela necessidade de eleger um representante adequado, ou, na terminologia brasileira, um legitimado coletivo.

No art. 225 §1º da CF de 1988 são impostas obrigações ao Poder Público de forma expressa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A remediação natural deveria ser também incorporada às estratégias de recuperação de áreas degradadas. Se a migração dos contaminantes até locais receptores for evitada pelos processos de atenuação natural, a aplicação de altos investimentos com remediação somente seriam empregados em locais prioritários.

O monitoramento da pluma seria suficiente para indicar se as fontes receptoras serão atingidas. Destaca-se, dentre outros, dois pontos fundamentais da Carta de 1988: a educação ambiental e o estudo de impacto ambiental, sendo que o primeiro será responsável pela preparação da comunidade e principalmente das novas gerações para a proteção ao meio ambiente.

Quanto ao estudo de impacto ambiental, foi estabelecido um conceito jurídico indeterminado, se reportando as atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação; assim, uma infinidade de empreendimentos estarão obrigados ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, instrumento preventivo, decorrente do princípio da precaução, que

comporta inclusive a avaliação da hipótese de não realização da atividade ou obra.

A legislação ambiental brasileira traça planos de como pode ser tratado o meio ambiente de forma equilibrada e sustentável, prevendo punições ao uso indiscriminado e sem um padrão de sustentabilidade. Resta, portanto à sociedade organizada e suas instituições exigir o cumprimento da legislação no trato das questões ambientais. Assim, sendo cumprida as leis, não precisaríamos ter que sugerir ações que já são previstas quando se fala de meio ambiente.

As questões tratadas nesse trabalho mostram que interesses econômicos ainda se sobrepõem aos ambientais, sociais e comunitários quando da implantação de projetos governamentais.

A crise ambiental questiona a necessidade de introduzir reformas ao Estado, incorporando normas no comportamento econômico e produzindo técnicas para controlar os feitos contaminantes, visando a dissolver as externalidades sociais e ecológicas geradas pela racionalidade do capital. Verificou-se, nas investigações, que tanto o modelo capitalista como o coletivista marginalizaram a questão social-ambiental.

Como alternativa à crise ambiental e ao desenvolvimento econômico dos Estados, apresentam-se duas propostas: a) a economia do ambiente que se funda no cálculo econômico dos bens ambientais, procurando integrar os recursos naturais ao mercado; b) o desenvolvimento sustentável, que pretende uma justiça intergeracional e uma consideração intrínseca da própria natureza.

O primeiro modelo mantém vínculo com as teorias econômicas clássicas, sem propor uma ruptura maior ao sistema de mercado existente.

O segundo busca um paradigma diferenciado, pois engendra uma racionalidade diversa da economia tradicional, amparado na não-exclusão da geração futura, e uma visão menos antropocêntrica, levando em conta a preservação da capacidade do ecossistema.

Face às dificuldades do Estado em concretizar um modelo de desenvolvimento econômico condizente com a crise ambiental, configura-se deveras complexo tentar formar um Estado de Direito Ambiental, particularmente considerando os fenômenos emergentes, como a globalização e o esvaziamento da capacidade regulatória.

Para tentar configurar um Estado de Direito do Ambiente, é preciso que este detenha um perfil de Estado de Direito, Democrático e Social, além do Ambiental. O exame do Estado de Direito Ambiental e seus respectivos valores deve fundar-se em normas constitucionais.

Contudo, na tarefa de abraçar um exame do plano constitucional, é necessário entender a eclosão dos novos direitos em que as instituições estão hoje mergulhadas, em uma sociedade de risco em crise de representação e de envolvência dos direitos constitucionais nacionais pelo global e comunitário.

Desta forma, evidencia-se que a discussão e a justificação do surgimento dos novos direitos e da crise do Estado trazem maior complexidade ao debate do perfil constitucional do Estado em questões ambientais.

Um dos componentes do Estado Democrático Ambiental é o amplo acesso à justiça, via tutela jurisdicional do meio ambiente. Note-se que os meios judiciais são, de fato, o último recurso contra a ameaça e a degradação ambiental.

A sociedade atual exige que as demandas ambientais sejam palco de discussão na via judiciária, pois esta abertura resultará no exercício da cidadania e, como consequência, em uma maior conscientização.

No estudo do dano ambiental coletivo, notou-se, por alguns casos paradigmáticos da literatura jusambiental, a necessidade do trato especial autônomo do dano ao meio ambiente, suscitando renovação dos instrumentos jurídicos de reparação ambiental, para fazer face às exigências sociais da coletividade.

Ao adentrar-se no exame da reparação do dano ambiental, notou-se que o legislador brasileiro, de acordo com uma tendência do direito estrangeiro,

optou, em primeiro plano, por exigir do degradador a recomposição do bem ambiental e, quando inviável esta, partir para a indenização por sucedâneo ou compensação. A primeira forma visa à reintegração, recomposição ou recuperação, em situações, dos bens ambientais, e a segunda objetiva a substituição destes por outros equivalentes.

REFERÊNCIAS:

ALONSO JÚNIOR, Hamilton. Reflexos cíveis da Lei dos crimes ambientais: Lei 9.605 de 1998. Revista da Associação Paulista do Ministério Público, São Paulo, v. 14, p. 25, 1998.

BRASIL. Cartilha do posto revendedor de combustíveis : inclui procedimentos para testes de qualidade de combustíveis e normas para comercialização da mistura diesel-biodiesel / ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. – Rio de Janeiro : ANP, 2011. 28 p. : il.

BRASIL. Resolução CONAMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res00/res27300.html>>. Acesso em: Junho de 2013.

CABRAL, Eugênia Rosa. Institucionalização da questão ambiental e exploração mineral no Pará e Minas Gerais: valorização da natureza e inversão da imagem da mineração? 2006. Disponível em: <<http://ddd.uab.cat/pub/revibec/13902776v5p27.pdf>>. Acesso em: Junho de 2013.

CORRÊA, L.B.C.G. Comércio e Meio Ambiente: atuação diplomática brasileira em relação ao selo verde. Brasília: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre Gusmão, 1998.

COSTA, J. P. O. Áreas protegidas. Artigo publicado no site do Ministério das Relações Exteriores - MRE, Unidade Executiva do Projeto MRE/BID (UEP). Coordenação Editorial: Editora Terceiro Nome.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 7: Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 36.

FADINI, Almerinda A. Barbosa. A importância do Geógrafo em Organizações não governamentais - ONGS - Relato de uma experiência prática na

Associação Ecológica Chico Mendes de Indaiatuba. In: Anais do 10º Encontro Nacional de Geógrafos. UFPE, p.320, 1996.

FERREIRA, Ivete Senise. Tutela penal do patrimônio cultural - biblioteca de direito ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

LOPES, Jair Leonardo. Novas figuras delituosas, in Reforma Penal. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 14

OLIVEIRA, Paulo Tarso Sanches de et al . Geoprocessamento como ferramenta no licenciamento ambiental de postos de combustíveis. Soc. nat. (Online), Uberlândia, v. 20, n. 1, June 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-45132008000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: Maio de 2013.

MILARÉ, Edis – A ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1990.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001. p. 427 e 428

ROCHE, Roberto. Contaminação Das Águas Subterrâneas Por Vazamento De Combustíveis. Disponível em: <http://www.robertoruche.com.br/artigos.php?id_artigo=43>. Acesso em: Abril de 2013.

PINHEIRO PEDRO, Antonio Fernando. A responsabilidade das empresas e dos administradores e a nova Lei de Crimes e Infrações Administrativas contra o Meio Ambiente. 2005. Disponível em: <<http://pinheiropedro.com.br>>. Acesso em: Junho de 2013.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. Meio Ambiente e Comércio na Agenda Internacional: A Questão Ambiental nas Negociações da OMC e dos Blocos Econômicos Regionais. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n2/28608.pdf>>. Acesso em: Junho de 2012.

ROCHE, Roberto. Contaminação de águas subterrâneas por resíduos oleosos. 2008. Disponível em: <<http://www.portogente.com.br/texto.php?cod=15620>>. Acesso em: Junho de 2012.

SENDIM, José de Souza Cunhal. Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural, 1998, p. 133-136.

SILVA FRANCO, Alberto. Do princípio da mínima intervenção penal ao princípio da máxima intervenção penal, 1996, p. 170.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19.^a ed. São Paulo (SP): Malheiros Editores, 2001.

TRUJILLO, Eulalia Moreno. *La protección jurídica privada del medio ambiente y La responsabilidad por su deterioro*, 1991, p.65.